



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

EMENDA AO PROJETO DE LEI 5708/2013

Estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais e garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências.

EMENDA

O artigo 3º, inciso IV passa a ter a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

IV – averbação, mediante decisão judicial, da citação de outro tipo de ação que versa sobre o imóvel indicado na matrícula cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do art. 593, inciso II, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A averbação na matrícula de ações, implica em desvirtuar o sistema de registro público hoje existente, passando o registro de imóveis a possuir a mesma atribuição que os registros de distribuição, serviços extrajudiciais, distribuidores de feitos ajuizados.

As leis 6015/73 e a 8935/94 não preveem a competência ao registro de imóveis para registrar ou averbar qualquer tipo de ação, mas tão somente os gravames determinados pelos Juízos. O artigo 167 da Lei 6015/73 estabelece os registros e as averbações da competência dos registros gerais de imóveis, todos eles relacionados com o endereço e a matrícula dos imóveis. O artigo 13, Inciso I da Lei 8935/94 estabelece a competência dos Ofícios de Registro de Distribuição, órgãos extrajudiciais, e o artigo 251 do Código de Processo Civil dos Distribuidores Judiciais, para registrar e averbar todas as ações judiciais. Sendo assim, o Projeto de Lei 5708/2013 implica em uma alteração ilegal do Código de Processo Civil, da Lei 8935/94 e da Lei 6015/73.

Nem as ações de conhecimento, as reais ou pessoais reipersecutórias, possuem previsão legal de acesso à matrícula do imóvel. O legislador brasileiro limitou às ações executivas os novos atos averbáveis, atos, não ações (art. 615-A, do CTC, acrescentado pela Lei 11.382/2006), pois estas já contam com títulos executivos, que são ou uma sentença judicial ou um título extrajudicial que trazem a presunção legal de liquidez e da obrigação não cumprida.

É ilegal e temerário levar para as matrículas dos imóveis a averbação de ações de conhecimento não relacionadas a imóveis, que ainda não possuem algum pronunciamento judicial, pois estaria se permitindo que quaisquer tipos de pedidos judiciais, por mais absurdos que fossem, passassem a possuir a força de inviabilizar diversos negócios imobiliários

6DE8695155

6DE8695155



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

através de sua notícia estampada na matrícula do imóvel. Imaginem quantos abusos se poderão cometer em razão da publicidade enganosa que poderão gerar.

Ressalte-se, ainda, que a averbação de ações executivas nas matrículas do imóvel, prevista desde o ano de 2006, tornou-se letra morta, pois o credor deve pagar pela certidão da ação na vara processante e pelo ato de averbação no registro do imóvel, o que onera e dificulta muito a prestação jurisdicional.

ANGELO VANHONI
PT-PR

6DE8695155

6DE8695155

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900
Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: dep.angelovanoni@camara.gov.br

Rua XV de novembro, 1234 – 4º andar – Curitiba-PR – 80060-000
Telefone: (41) 3095-1308